



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019 – ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE
TRÂNSITO BRASILEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

EMENDA Nº

(Ao Substitutivo apresentado na Comissão pelo Relator)

Emenda Aditiva

Art. Único. Acrescente-se o § 6º-A ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019 :

“Art. 147

.....

§ 6º-A Os locais de realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica e psicológica exclusiva para este tipo de procedimento credenciadas pelo Órgão Executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, salvo nos locais onde não tiver o credenciamento de clínicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Zé Carlos – PT/MA

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre-me informar, inicialmente, que a emenda aqui apresentada representa o entendimento exposto por entidades e autoridades especialistas nas áreas médica, psicológica e de estatística em trânsito convidadas a falar em audiências públicas promovidas pela Comissão Especial do PL 3267/2019.

Segue, pois, a Justificação apresentada por algumas das referidas entidades à emenda que, pelas mesmas entidades, foi sugerida.

TEXTO ENCAMINHADO PELAS ENTIDADES:

As clínicas que realizarem exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores deverão exercer essas atividades de forma exclusiva, tendo em vista que nesses casos o profissional da saúde não trata de pacientes na acepção comum da palavra. Ao mesmo tempo, essas clínicas não podem estar vinculadas a nenhum centro de formação de condutor (autoescolas) para que não haja ingerências indevidas no trabalho dos profissionais especialistas, que possui natureza estritamente técnica.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS
DEPUTADO FEDERAL – PT/MA